



## JULGAMENTO DO PREGOEIRO

### DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **Ourolux Comercial LTDA.**, CNPJ: 05.393.234/0001-60, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 013/2022**, que tem por objeto a **Aquisição de equipamentos destinados a implantação de uma usina solar fotovoltaica igual ou superior à 1,07 MWP de potência nominal**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final.

### DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 17 de maio de 2022;
2. O instrumento atendeu as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça, composto complementarmente com o ato constitutivo da empresa impugnante e procuração pertinente do signatário da peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 9h (nove horas de Brasília) do dia 23 de maio de 2022;

### DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações do objeto a ser apresentado aos interessados na participação;

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital em dois pontos em especial, quais sejam, a falta de projeto básico, com inexistência de exigência de quantitativo mínimo do objeto, e a exigência de certificação do INMETRO para dois itens essenciais do objeto, os "módulos fotovoltaicos" e os "Inversores de Frequência", valendo citar partes das alegações da impugnante, que assim se expressou:



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará



Ocorre que ao contrário dos esclarecimentos prestados, inobstante a evolução da tecnologia mencionada, a mesma não evoluirá de forma tão célere, a ponto de não ser possível a indicação de características mínimas para embasamento do projeto referencial.

6. Pouco mais a frente traça diferença entre os tipos de usina que existem para o objeto, diferenciando as mesmas em razão do custo de implantação, colocando:

Para que se possa elaborar uma planilha de preços que embasará as propostas ofertadas algumas informações são indispensáveis, tais como o tipo de usina que se implementará (solo ou sobre Telhados), pois o valor dos materiais de fixação e preparação do local são completamente diferentes, área que será disponibilizada (para dimensionamento do tamanho e potência dos módulos), distância da rede da concessionária (cálculo de cabos e acessórios), entre outros.

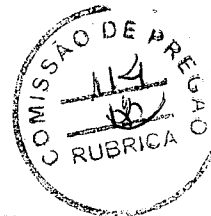
7. Questiona ainda que por falta de quantitativos específicos torna-se impossível o cálculo da proposta, por não ter como precificar frete dos materiais em razão da forma de fornecimento, que conforme o edital poderá ser de forma parcelada;

8. Em outro momento cita uma corte de contas no país, sem especificar qual seria:

*Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.*

Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços. [...].  
(destacamos)

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)



9. No segundo ponto combatido cita uma Portaria do INMETRO, a nº 357/2014, como ato normativo para a exigência da certificação desse órgão para os equipamentos citados anteriormente;

10. Ao final ainda solicita sejam retificados os termos do edital objeto dos pontos combatidos e que sejam recontados os prazos da realização da sessão de licitação ora tratada;

### **DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

11. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE-CE. (Diário Oficial do Estado do Ceará) e no Jornal O Povo, todos datados de 10/05/2022, além do próprio site da Prefeitura, como forma de ampliar os meios de divulgação do certame;

12. O edital, no que toca à elaboração das propostas, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

13. Especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

14. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas necessidades, haja vista a administração intentar a montagem do objeto adquirido por conta própria. Ora, está na órbita do caráter subjetivo a escolha do que a Administração quer adquirir;

15. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

16. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão

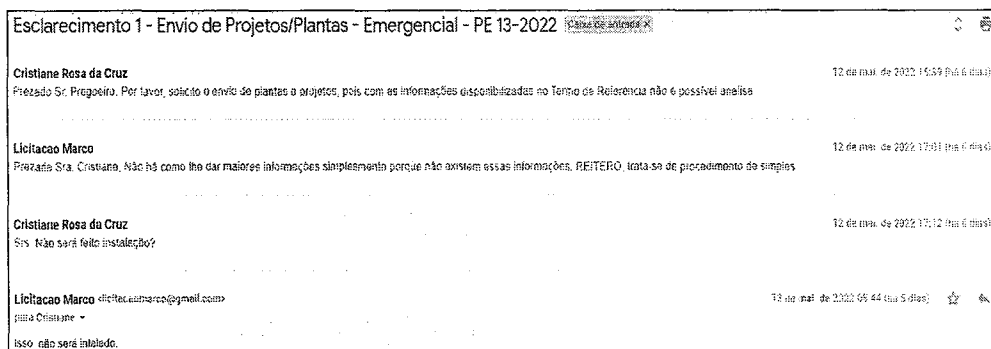


**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**



“atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

17. O que a impugnante talvez não tenha percebido, embora alertada por diversas vezes em e-mails solicitando esclarecimentos, um deles abaixo retratado, é que o objeto não será para instalação por conta do contratado, e sim a própria administração o fará:



18. Esse entendimento da impugnante, diga-se equivocado, torna-se patente ao citar o projeto básico como essencial na corte de contas não identificada citada acima. Nela é claro que o objeto tratado é outro, a prestação de serviço, na forma de obra ou execução de serviço pretendido pelo órgão licitante. O presente caso trata-se de simples aquisição;

19. Assim, desata-se o nó apontado ainda pela impugnante quanto ao fornecimento do objeto, quando do seu questionamento sobre a logística da execução;

20. Aqui esclarece-se que, embora haja menção à forma de fornecimento, que poderia, em tese, dar-se parceladamente, pelo próprio quantitativo do objeto essa possibilidade não prevalece, haja vista que se trata de apenas 01 (um) kit, logo, desfaz-se a sua alegação;

21. Destaque-se ainda que o procedimento, como todo levado à cabo em processos licitatórios, foi inicialmente concebido pela secretaria responsável, com seu corpo técnico, e efetuadas pesquisas de mercado, com potenciais empresa do ramo pertinente ao do objeto. Sob nova consulta as alegações quanto ao detalhamento dos quantitativos foi constatada sua real necessidade, resolvendo o setor técnico para seu refazimento;

22. Assim, os termos postos no edital não ferem, em parte, o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

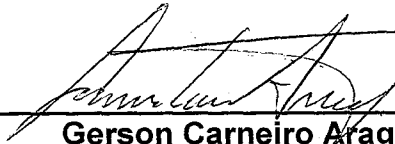


**DA DECISÃO**

23. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, inclusive, **CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO PARCIAL**, decidindo pela retificação dos termos previstos no edital e pela anulação da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 19 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Gerson Carneiro Aragão**  
Pregoeiro